



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. x – A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 30 A – As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.”

Art. x – Ficam remidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados à falta de recolhimento de Cofins e PIS-Faturamento sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 2004.

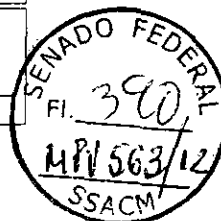
JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre o transporte municipal de passageiros. Todos os taxistas atuam como permissionários de serviço público municipal através de Alvarás de estacionamento individuais e os serviços são cobrados de cada passageiro com base nas tarifas (unidades taximétricas) fixadas por cada município.

Foram constituídas inúmeras associações civis e sociedades cooperativas no País, congregando taxistas autônomos, as quais vêm se modernizando e atualmente se mostram essenciais ao funcionamento das metrópoles, em especial as grandes capitais.

Enquanto atuam nas ruas dos Municípios como pessoas físicas, os transportadores autônomos (taxistas) evidentemente não estão sujeitos à incidência das contribuições sociais (PIS e Cofins) sobre os valores pagos pelos

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

usuários. No entanto, ao se reunirem em associações ou sociedades cooperativas, passam a arcar diretamente com tais contribuições sociais.

Essa discriminação tributária não tem nenhum sentido. O transporte de passageiro efetuado pelo taxista através de uma associação ou de uma cooperativa é idêntico àquele prestado nas ruas dos Municípios. A única diferença está no fato de que o usuário solicita o veículo via telefone e realiza o pagamento através de um boleto à associação ou cooperativa que repassa o valor ao taxista associado tão logo seja adimplido pelo passageiro.

Considerando que as associações civis e as sociedades cooperativas não visam lucro, os próprios associados arcam mensalmente com os custos de manutenção da estrutura operacional, nada pertencendo às associações ou às sociedades cooperativas.

No âmbito tributário, tem sido aplicado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os quais rezaem que a base de cálculo das pessoas jurídicas é o faturamento, entendido como a receita bruta independentemente da nomenclatura utilizada, desprestigiando o comando constitucional desenhado no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

É importante destacar que, quanto às sociedades cooperativas de transporte de carga, o art. 30 da Lei nº 11.051, de 24 de dezembro de 2004, autoriza a exclusão da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, dispositivo regulamentado pela Instrução Normativa 635/2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 24 de março de 2006.

Portanto, atualmente, a despeito dos transportadores de carga e de passageiros estarem na mesma condição de autonomia, já que ambos são proprietários dos seus veículos e assumem individualmente os riscos das suas atividades econômicas, apenas os transportadores autônomos de passageiros (taxistas) estão sujeitos às contribuições sociais quando se reúnem em associações e cooperativas, visto que aqueles que transportam cargas podem excluir os valores recebidos da base de cálculo dos tributos por força do citado dispositivo legal.

Vale notar que o avanço das associações civis e das sociedades cooperativas de rádio-taxi no Brasil, representa inequívoco benefício para a sociedade em geral, mormente porque, com softwares especializados, equipamentos modernos, cadastros dos taxistas e dos usuários, a prestação dos serviços de transportes ocorre de forma muito mais segura e eficiente.

A urgência na concessão do benefício fiscal à entidades aglutinadoras dos taxistas autônomos deriva da própria condição de subsistência, haja vista que, a cada dia, os profissionais estão sendo desestimulados a participar das associações e das cooperativas em razão do desvirtuado tratamento tributário que lhes vem

ASSINATURA

/ /





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012
AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

sendo imposto, encerrando graves prejuízos à coletividade, notadamente diante de eventos internacionais que se aproximam, tais como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, cuja concentração de turistas exigirá, sem margem de dúvidas, o serviço de táxi organizado e seguro na forma até então praticada pelas associações civis e sociedades cooperativas deste segmento.



ASSINATURA